

DECISÃO

VERSÃO PÚBLICA

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDO À REPART - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE RECURSOS PARTILHADOS, S. A. PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL COM RECURSOS PARTILHADOS

Fevereiro de 2024

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

Índice

1. Pedido da REPART de renovação do Direito de Utilização de Frequências para a oferta do Serviço Móvel com Recursos Partilhados	3
1.1. O Direito de Utilização Frequências objeto de pedido de renovação	5
1.1.1. Obrigações de cobertura	6
1.1.2. Obrigações de qualidade de serviço	7
1.1.3. Comunicações entre membros de diferentes grupos fechados e utilizadores de outros serviços.....	7
1.1.4. Numeração atribuída	8
1.2. Regime aplicável à renovação de Direitos de Utilização do Espectro de Radiofrequências.....	8
1.2.1. Regime vigente.....	8
1.2.2. Regime anterior	10
1.2.3. Regime aplicável ao pedido da REPART	10
1.3. Apreciação do pedido de renovação do DUF ICP-ANACOM N.º 132/2009.....	12
2. A exigibilidade de DUER para SMRP na faixa dos 410-430 MHz.....	13
2.1. O Serviço Móvel com Recursos Partilhados	13
2.1.1. Prestadores de SMRP	14
2.1.2. Evolução tecnológica e da oferta comercial	15
2.1.3. Barreiras à entrada	20
2.1.4. Substituibilidade do lado da procura.....	20
2.1.5. Substituibilidade do lado da oferta.....	23
2.2. Utilização, atual e prospetiva, de espectro na faixa de frequências dos 410-430 MHz	26
2.2.1. Utilizações atuais na faixa	27
2.2.2. Possíveis utilizações futuras na faixa	30

2.2.3. Conclusão sobre a escassez de espectro na faixa	31
2.3. Pertinência da imposição de obrigações ao SMRP na faixa dos 410-430 MHz.....	32
2.4. Acesso ao uso do espectro na faixa dos 410-430 MHz para a prestação de SMRP	35
3. Conclusão	36
4. Procedimentos de consulta aplicáveis	36
5. Decisão	38

1. Pedido da REPART de renovação do Direito de Utilização de Frequências para a oferta do Serviço Móvel com Recursos Partilhados

Por carta rececionada na ANACOM em 28 de abril de 2023¹, a Repart – Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A. (doravante, abreviadamente, REPART) solicitou, sem invocar uma disposição legal para o efeito, a renovação, pelo prazo de quinze anos, do Direito de Utilização de Frequências (DUF) ICP-ANACOM n.º 132/2009² que a habilita à oferta do Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP) na faixa dos 410-430 MHz, o qual é atualmente válido até 21 de março de 2024.

Para tanto, a REPART referiu, resumidamente, o seguinte:

- a) Cumpriu os objetivos decorrentes da atribuição da licença em 2004, bem como da sua renovação em 2009, nomeadamente no que se refere à oferta dos serviços especializados a que se propôs, tanto ao nível das funcionalidades oferecidas, como da dimensão da cobertura realizada;
- b) Realizou, entre 2011 e 2022, os investimentos necessários à modernização tecnológica da sua rede e à garantia de suporte do fabricante;
- c) Continua a cumprir o interesse público de proporcionar um serviço de redes privadas virtuais com características únicas para empresas de comunicações críticas, [Início da Informação Confidencial – IIC]
[Fim da Informação Confidencial – FIC];
- d) Tem utilizado de forma eficiente o espectro de radiofrequências que lhe foi atribuído.

Por carta registada que deu entrada nos serviços da ANACOM em 31 de julho de 2023, a REPART vem tecer algumas considerações que, do ponto de vista da empresa, devem ser tidas em conta na análise a realizar por esta Autoridade no que ao pedido de renovação concerne.

¹ Foi entregue presencialmente nos serviços da ANACOM, valendo como data da apresentação a data da respetiva entrega, nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 1, do artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

² Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324435>.

Assim, manifesta ser do entendimento de que o procedimento de renovação do DUF que lhe está atribuído não carece de uma consulta pública, nos termos do artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)³, tecendo, entre outros, os seguintes argumentos:

- «(...) a realização de consulta pública somente se afigura obrigatória em situações de renovação de direitos de utilização de espectro quando exista uma limitação do número de direitos de utilização a conceder, o que manifestamente não é o caso, encontrando-se a grande maioria dos canais sem utilização (+80%) há mais de uma década, após a saída de mercado do operador RADIOMÓVEL» e «[n]ão se encontra publicada, para a banda dos 410-430 MHz, qualquer decisão da ANACOM no sentido de ser limitado o número de direitos de utilização a conceder»;
- «A Repart faz uso de um número muito limitado de canais (21 canais; 2x525 kHz) na banda dos 410-430MHz (universo de 400 canais *full duplex*), maioritariamente com cariz regional, o que não configura qualquer limitação à existência de concorrência em face do número de canais adstritos à tecnologia TETRA (...)»;
- «Uma eventual não renovação do direito de utilização do espectro de radiofrequências teria como consequência imediata a saída do mercado do operador móvel Repart»;
- «A Repart, presta hoje um serviço muito específico (no âmbito de infraestruturas críticas e indispensáveis [IIC] [FIC]) que, associado ao reduzido espectro que utiliza, não tem qualquer relevância no mercado móvel (...)».

A empresa acrescenta ainda que a ANACOM deverá ter em consideração as características (no seu entender, únicas) do serviço de comunicações críticas que presta, dando como exemplo os seus clientes [IIC] [FIC], com os quais mantém «(...) contratos sistemáticos e sucessivos desde [IIC], [FIC] o ano de 2000 e 2003, com vigências até 2028, não obstante as novas tecnologias móveis 4G e 5G presentes no mercado», bem como que «(...) uma não renovação da licença à Repart iria provocar perturbações graves no serviço dos nossos clientes».

³ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1727429>.

1.1. O Direito de Utilização Frequências objeto de pedido de renovação

Por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 22 de novembro de 1993, proferido nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 796/92⁴, de 17 de agosto, e na sequência do Concurso Público para atribuição de uma licença de âmbito nacional para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel – SMRP, aberto pelo Despacho MOPTC 38/93-XII, de 11 de junho de 1993, publicado no Diário da República, II Série, de 2 de julho de 1993, foi atribuída à REPART a licença n.º ICP-013/TCM.

Por despacho da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, de 5 de fevereiro de 1999, a REPART foi autorizada a utilizar o sistema TETRA (*Terrestrial Trunked Radio system*) para a prestação do SMRP, tendo sido consignadas novas frequências na faixa dos 410-430 MHz à empresa. A referida licença foi emitida pelo prazo de 15 anos, contado a partir da data da sua emissão, tendo ocorrido o seu termo em 21 de março de 2009.

Na sequência de um pedido apresentado pela REPART, em 20 de março de 2008, a ANACOM deliberou, em 1 de abril de 2009⁵, renovar, pelo prazo de 15 anos, o DUF atribuído à REPART para a oferta do SMRP e emitir o correspondente título ICP-ANACOM N.º 132/2009, no qual se procedeu à especificação das condições gerais associadas à oferta do serviço (anexo 1 do DUF), das condições associadas à utilização de frequências (anexo 2 do DUF) e das condições associadas à utilização de números do Plano Nacional de Numeração (anexo 3 do DUF).

Por deliberação de 22 de dezembro de 2011⁶ e na sequência de pedido da REPART, a ANACOM decidiu:

- a) Alterar o DUF atribuído à empresa, no que respeita (i) à cessação da utilização do sistema analógico (MPT 1327) na faixa dos 450-470 MHz, bem como (ii) à redução do âmbito das obrigações de cobertura, nos termos do Averbamento n.º 2⁷, anexo à deliberação identificada, e que passou a integrar o título habilitante;

⁴ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=940520>.

⁵ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=900346>.

⁶ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1111284>.

⁷ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1118515>.

- b) Determinar que a decisão de alteração do DUF, na parte que respeita à utilização do sistema analógico (MPT 1327), se deveria processar faseadamente e nos seguintes termos:
- Cessação da utilização do sistema analógico (MPT 1327) na faixa dos 450-470 MHz, salvo de 3 *Base Transceiver Station* (BTS) na área metropolitana de Lisboa, e a devolução do correspondente espectro consignado naquela faixa, com exceção do espectro necessário à utilização daquelas 3 BTS (4 canais), com efeitos a 14 de outubro de 2011;
 - Cessação total do sistema analógico (MPT 1327) na faixa dos 450-470 MHz em 31 janeiro de 2012, envolvendo as 3 BTS referidas no ponto anterior, e consequente devolução do espectro consignado para o efeito;
 - Alterar, na sequência do fixado no parágrafo anterior, a licença radioelétrica n.º 504445 de que a REPART era, então, titular, reduzindo o seu âmbito, com efeitos a 14 de outubro de 2011, para utilização de 3 BTS na área metropolitana de Lisboa, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000 de 20 de julho.

Na sequência de pedido da REPART, por deliberação de 16 de fevereiro de 2012⁸, a ANACOM decidiu (i) alterar o DUF ICP-ANACOM N.º 132/2009 no que respeita à cessação de utilização do sistema analógico (MPT 1327) na faixa dos 450-470MHz, (ii) determinar que essa cessação devia ocorrer em 31 março de 2012, bem como a consequente devolução do espectro consignado para o efeito, (iii) alterar, na sequência do fixado em (ii), o prazo de validade da licença radioelétrica n.º 504445, detida pela REPART, para 31 de março de 2012.

1.1.1. Obrigações de cobertura

Aquando da atribuição do seu título habilitante original, em 1993, a REPART ficou sujeita a obrigações de cobertura que incidiam sobre vários concelhos (devendo estes estar totalmente cobertos ou com cobertura igual ou superior a 50% da sua área, conforme o caso) de todos os 18 distritos de Portugal Continental. Estas obrigações decorriam do Regulamento do Concurso Público para atribuição de uma licença de âmbito nacional para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel – SMRP, aprovado em

⁸ Acessível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1117409>.

anexo à Portaria n.º 796/92, de 17 de agosto, com a redação dada pela Portaria n.º 586/93, de 9 de junho e da proposta apresentada, à data, pela REPART.

Em julho de 2011, a REPART solicitou, com base num plano de cobertura da rede TETRA que, segundo a mesma, refletia as necessidades dos seus clientes, a redução das obrigações de cobertura, passando a assegurar, no âmbito desta rede, uma percentagem de população coberta de 26%.

Com os fundamentos expostos na acima referida Deliberação de alteração do DUF de 22 de dezembro 2011, a ANACOM considerou nada haver a obstar a que a exploração comercial do SMRP continuasse suportada apenas na utilização do sistema TETRA na faixa dos 410-430 MHz, com a correspondente redução do âmbito de cobertura, obrigando-se a REPART a manter uma percentagem de população coberta de 26% (*cf.* artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do anexo 2 do DUF).

1.1.2. Obrigações de qualidade de serviço

A REPART está ainda sujeita à condição de garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade do SMRP (*cf.* artigo 5.º do anexo 2 do DUF):

- a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder usufruir do serviço uma vez solicitado:
 - i) Para novo cliente: 120 minutos;
 - ii) Para novo móvel de frota existente: 30 minutos.
- b) Grau de serviço, definido este como a probabilidade da chamada se efetuar num tempo inferior a 20 segundos: superior a 90%; e
- c) Nível de indisponibilidade máximo anual do sistema, que consiste no número total de minutos anuais em que o sistema não está disponível: até 100 minutos por ano.

1.1.3. Comunicações entre membros de diferentes grupos fechados e utilizadores de outros serviços

Conforme previsto nos n.ºs 3 e 4 do Anexo 2 do título ICP-ANACOM n.º 132/2009, é permitido o estabelecimento de comunicações entre membros de um grupo fechado de

utilizadores e membros de diferentes grupos fechados de utilizadores e com utilizadores finais de outros serviços de comunicações eletrónicas. Porém, o número total das comunicações originadas em cada grupo fechado de utilizadores da rede da REPART destinadas a outras redes não pode exceder 15% do número total de comunicações efetuadas no mesmo grupo, em cada trimestre.

1.1.4. Numeração atribuída

De acordo com o Anexo 3 do título ICP-ANACOM n.º 132/2009, a REPART manteve o direito à utilização, no território nacional, do código de rede móvel 0002, no âmbito da norma do ETSI, ETS 300392-1, para a utilização do sistema TETRA, devendo observar as condições aí mencionadas.

1.2. Regime aplicável à renovação de Direitos de Utilização do Espectro de Radiofrequências

1.2.1. Regime vigente

Constitui atribuição da ANACOM, nos termos dos respetivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e da legislação aplicável, «assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais, a sua supervisão e a coordenação entre as radiocomunicações civis, militares e paramilitares» (cf. artigo 8.º, n.º 1, alínea e) dos Estatutos).

Esta atribuição da ANACOM é prosseguida nomeadamente nos termos do disposto na LCE, aprovada em anexo à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que revogou a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (anterior Lei das Comunicações Eletrónicas – LCE2004), na vigência da qual foi atribuído o DUF ICP-ANACOM N.º 132/2009, cuja renovação a REPART vem agora requerer.

O regime aplicável à renovação de Direitos de Utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER)⁹ encontra-se previsto no artigo 41.º da LCE. Nos termos desta disposição, a Autoridade Reguladora Nacional (ARN) – a ANACOM – «(...) avalia atempadamente a necessidade da renovação dos [DUER] para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, por sua iniciativa ou mediante pedido do titular do direito apresentado à ARN

⁹ Nos termos da LCE, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, o Direito de Utilização de Frequências (DUF) passa a designar-se Direito de Utilização do Espectro de Radiofrequências (DUER).

com uma antecedência mínima de 18 meses e máxima de cinco anos relativamente ao termo do prazo de validade.» (cf. o respetivo n.º 1).

De acordo com a mesma disposição legal «[p]reviamente à renovação de [DUER], a ARN reavalia e define as condições associadas a esses direitos, as quais devem ser proporcionais, transparentes e não discriminatórias, aplicando-se para o efeito o disposto no artigo 39.º, sem prejuízo das taxas aplicáveis pela respetiva renovação nos termos do artigo 168.º (...)».

Ao adotar uma decisão sobre a renovação de DUER, a ANACOM deve ter em conta (cf. n.º 3 do artigo 41.º da LCE):

- a) O cumprimento dos objetivos gerais previstos no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 37.º [todos da LCE], bem como os objetivos de política pública ao abrigo do direito nacional ou do direito da União Europeia;
- b) A necessidade de implementar medidas técnicas de execução adotadas nos termos do artigo 4.º da Decisão Espectro de Radiofrequências [n.º 676/2002/CE];
- c) A avaliação da correta aplicação das condições associadas ao direito em causa;
- d) A necessidade de promover a concorrência ou de evitar qualquer distorção da mesma, nos termos do artigo 44.º;
- e) A necessidade de tornar a utilização do espectro de radiofrequências mais eficiente à luz da evolução tecnológica ou do mercado;
- f) A necessidade de evitar perturbações graves no serviço.»

Neste domínio dispõe ainda o artigo 41.º da LCE que:

A renovação de DUER para o qual o número de direitos de utilização seja limitado deve ser devidamente fundamentada e objeto de um processo aberto, transparente e não discriminatório, designadamente concedendo aos interessados a oportunidade de se pronunciarem sobre a renovação, no âmbito de um procedimento de consulta pública (cf. n.º 5).

Ao decidir entre renovar os DUER ou promover um novo procedimento de seleção para a sua atribuição, a ARN deve ter em conta os elementos recolhidos na consulta realizada, que demonstrem a procura existente no mercado por parte de empresas que não sejam titulares dos DUER em causa (cf. n.º 6).

Por fim, a ARN deve responder ao titular do DUER no prazo máximo de seis meses seguidos, contado da receção do pedido de renovação do mesmo (cf. n.º 7 do citado artigo 41.º).

1.2.2. Regime anterior

Conforme decorre do acima exposto, à data da apresentação do pedido vigora a LCE, cujo regime de renovação de DUER se explicitou no ponto anterior.

Contudo, o DUF ora em causa foi emitido na vigência da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE 2004).

A LCE2004, em matéria de renovação de DUF, dispunha o seguinte:

«Artigo 36.º

Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências

1 - Os direitos de utilização de frequências são atribuídos pelo prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, ser atribuídos pela ARN por um prazo superior, até ao máximo de 20 anos.

2 - Os direitos de utilização são renováveis por iguais períodos, mediante **pedido do respectivo titular apresentado à ARN com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respectivo prazo de vigência.**

3 - No caso referido no número anterior, **a ARN pode opor-se à renovação do direito de utilização até três meses antes do termo do respectivo prazo de vigência**, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento do pedido.»

1.2.3. Regime aplicável ao pedido da REPART

Na decorrência do que se vem expondo, é legítimo questionar se o pedido de renovação deve estar sujeito ao regime atual ou à LCE2004.

Notamos que a LCE 2004 foi, entretanto, revogada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprovou em anexo a nova LCE. Esta última entrou em vigor a **14.11.2022**, como acima

se refere e estabelece um prazo relativo a pedidos de renovação de DUER distinto do da LCE 2004.

A nova LCE altera a antecedência mínima para que a renovação seja requerida **de um ano para 18 meses**.

Estando em causa uma questão de sucessão de leis no tempo, e tendo o legislador, na ponderação que antecede a produção legislativa, entendido não definir um regime transitório clarificador da eficácia temporal da nova LCE, numa situação como a vertente, importa recorrer às regras sobre a aplicação da lei no tempo, enunciadas no artigo 12.º do Código Civil (CC).

A regra geral definida no artigo em referência estabelece que a lei só dispõe para o futuro e não tem eficácia retroativa a menos que o legislador lhe confira tal eficácia.

Decorre do mesmo artigo que, quando a lei dispõe diretamente sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, em caso de dúvida, deve entender-se que só visa os factos novos. Já quando dispõe sobre situações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem – situações jurídicas duradouras –, a lei nova aplica-se às situações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (*cf.* n.º 2 do artigo em referência).

Com efeito, face às regras gerais sobre a aplicação da lei no tempo enunciadas no artigo 12.º do CC, entende a ANACOM que a apreciação do presente pedido de renovação – relativo a um título emitido, é certo, ao abrigo da LCE2004, mas que persiste na vigência da nova lei – formulado na vigência da nova LCE, obedece ao regime definido nesta última.

Entendimento diverso determinaria que qualquer pedido de renovação de um DUF atribuído ao abrigo da LCE2004, que venha a ser apresentado na vigência da nova Lei, teria de ser avaliado no quadro legal decorrente da primeira, em particular com base no disposto no seu artigo 33.º.

Acresce ainda que, o n.º 2 do artigo 188.º da nova LCE, prevê que, «o disposto no artigo 41.º não prejudica as cláusulas de renovação aplicáveis aos (...) [DUF], vigentes à data de entrada em vigor da presente lei».

O DUF da REPART apenas prevê, no seu número 7.º do Anexo 2, que «O direito de utilização de frequências é renovado pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo em 21 de Março de 2024».

Com efeito, entende a ANACOM que a salvaguarda prevista no n.º 2 do artigo 188.º da nova LCE pretenderá apenas acautelar cláusulas constantes dos próprios títulos, que tenham estabelecido condições concretas de renovação, como por exemplo, no caso de prever que o DUER possa ser renovado por mais 'x anos', observadas determinadas condições – o que não é o caso do número 7.º do Anexo 2 do DUF da REPART.

Neste contexto, considera-se que um pedido apresentado já na vigência da nova LCE – como sucede no caso vertente – deve ser apreciado e decidido à luz do que naquela se dispõe em matéria de renovação de DUER.

1.3. Apreciação do pedido de renovação do DUF ICP-ANACOM N.º 132/2009

Conforme anteriormente referido, por requerimento entregue na ANACOM em **28 de abril de 2023**¹⁰, a REPART, sem invocar uma disposição legal para o efeito, solicitou a renovação, pelo prazo de 15 (quinze) anos, do DUF ICP-ANACOM N.º 132/2009.

Conforme decorre do acima explanado, na vigência da LCE2004, o pedido de renovação do DUF deveria ter sido apresentado pela REPART com uma antecedência mínima de **um ano** sobre o termo do respetivo prazo de vigência – ou seja, **até 21 de março de 2023**.

A LCE 2004 foi, entretanto, revogada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, que aprovou em anexo a nova LCE. Esta última entrou em vigor a **14 de novembro de 2022**, tendo estabelecido que o pedido de renovação de DUER deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 18 meses relativamente ao termo do prazo de validade. O cumprimento deste novo regime implicaria, em tese, que a REPART tivesse apresentado o pedido de renovação até **21 de setembro de 2022**, ou seja, antes da LCE2022 e por conseguinte, da obrigação que a mesma estipula (no n.º 1 do artigo 41.º), estar em vigor.

Sem prejuízo da análise explanada *supra*, da qual se conclui que o pedido de renovação apresentado pela REPART obedece ao regime definido na nova LCE, verifica-se que o

¹⁰ Foi entregue presencialmente nos serviços da ANACOM, valendo como data da apresentação a data da respetiva entrega, nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 1, do artigo 104.º do CPA.

cumprimento do prazo mínimo de 18 meses previsto nesta lei para apresentação de um pedido de renovação de um DUER, se traduz, na presente situação, numa impossibilidade objetiva, na medida em que seria impossível à REPART respeitar esse prazo, por este já se encontrar ultrapassado aquando da entrada em vigor do referido diploma legal.

A partir de 14.11.2022, e na ausência de disposições transitórias a este respeito na LCE, o único prazo que a REPART podia cumprir era o prazo de **12 meses**, previsto na LCE2004.

Contudo, a REPART apresentou o pedido de renovação do DUF ICP-ANACOM N.º 132/2009 a **28 de abril de 2023**, ultrapassando assim o prazo aplicável nos termos da LCE2004.

Desta feita, não pode esta Autoridade deixar de concluir que **o pedido é intempestivo**, pelo que o mesmo deve ser indeferido.

Consequentemente, o DUF caducará no termo do respetivo prazo de validade.

2. A exigibilidade de DUER para SMRP na faixa dos 410-430 MHz

Sem prejuízo da análise efetuada no ponto anterior, específica do pedido formulado pela REPART relativamente à renovação do seu DUF, considera-se oportuno, no âmbito das atribuições da ANACOM de gestão e planeamento do espectro de radiofrequências, proceder a uma reponderação do regime mais adequado para a utilização de espectro de radiofrequências na faixa incluída no referido DUF.

Para esse efeito, nas secções seguintes iremos (i) descrever as características principais do SMRP e a sua evolução ao longo do tempo, caracterizando de modo resumido o respetivo mercado, (ii) discutir a utilização, atual e prospetiva, da faixa dos 410-430 MHz, (iii) avaliar a pertinência da imposição de obrigações para o SMRP na faixa em questão e, por fim, (iv) reavaliar a necessidade de serem atribuídos DUER para a utilização do espectro nesta faixa de frequências, para a oferta deste serviço, incluindo no que se refere às condições de utilização a associar.

2.1. O Serviço Móvel com Recursos Partilhados

O SMRP é um serviço de comunicações eletrónicas móveis via rádio, acessível ao público, destinado à utilização de pessoas, singulares ou coletivas, constituídas em “grupos

fechados de utilizadores”, que se caracteriza pelo estabelecimento de comunicações de voz e dados no seio de determinados conjuntos privados de utilizadores. Neste serviço, as frequências são partilhadas de forma dinâmica por vários clientes de forma a rentabilizar o espectro de radiofrequências, sendo geridas pelo operador de modo a garantir o acesso a todos os clientes, com o objetivo primordial de efetuar comunicações internas no seio do grupo a fim de satisfazer necessidades comuns dos seus membros. Cada cliente (em regra empresarial como, por exemplo, empresas de transportes, serviços de segurança e emergência, de construção e de outros serviços com características semelhantes, nomeadamente aqueles que operem com frotas) tem acesso a uma rede privativa de natureza virtual, sendo o operador que presta o serviço de SMRP aos mencionados clientes o detentor do título que habilita a utilização do espectro na faixa.

2.1.1. Prestadores de SMRP

Em Portugal, na sequência de dois concursos públicos sequenciais¹¹ realizados em 1992 e 1993, foram licenciados dois prestadores para o SMRP: a RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. e a REPART. A licença da RADIOMÓVEL (n.º ICP-012/TCM) foi atribuída em 1993 e a licença da REPART (n.º ICP-013/TCM) atribuída em 1994, ambas com duração de 15 anos, tendo estas iniciado a sua atividade em fevereiro e outubro de 1994, respetivamente. Os títulos da RADIOMÓVEL e da REPART foram, aquando do termo das suas licenças originais, alvo de decisões de renovação por igual período em 2008 e 2009, respetivamente. Entre 1994 e 2002, as redes (de âmbito nacional) de ambas as empresas operavam, na faixa dos 450-470 MHz, sendo assim o mercado servido por dois prestadores concorrentes.

Entre 2002 e 2011, o acionista único de ambas as empresas, que entretanto, começavam a divergir quer nas soluções tecnológicas em que suportavam os seus serviços, quer quanto ao seu posicionamento no mercado, foi comum (a Valkia Invest B.V., sediada na Holanda).

No ano de 2011, a RADIOMÓVEL, entretanto redenominada MobiZAPP - Comunicações Electrónicas, S.A. (MobiZAPP), cessou a sua oferta de serviços de comunicações eletrónicas, à data exclusivamente suportada na rede CDMA 450, e conseqüentemente

¹¹ Regulamento anexo à Portaria n.º 796/92, de 17 de Agosto (<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=940520>), alterado pela Portaria n.º 586/93, de 9 de junho (<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=941059>), para o segundo concurso público.

cessou todos os serviços prestados por aquele operador sobre esta rede. A ANACOM procedeu à revogação do respetivo título habilitante na sequência de comunicação da empresa dando conta deste evento. Assim, a REPART passou a ser o único prestador de SMRP em Portugal.

2.1.2. Evolução tecnológica e da oferta comercial

O SMRP foi inicialmente disponibilizado em Portugal na faixa dos 450-470 MHz recorrendo ao sistema analógico MPT 1327 estabelecido pelo DTI (*Department of Trade and Industry*), do Reino Unido, tecnologia que permitia chamadas individuais e de grupo entre utilizadores de um determinado conjunto fechado, mensagens de dados curtas e ligações à rede fixa.

Mais tarde, a 15 de janeiro de 1999, a ANACOM lançou uma consulta pública para a obtenção de manifestações de interesse para a prestação de SMRP recorrendo ao sistema TETRA, que correspondia a uma evolução tecnológica do sistema MPT 1327 por se tratar de uma norma digital que representava uma melhoria significativa face aos sistemas analógicos, nomeadamente na variedade e na qualidade de serviços disponibilizados ao assinante. Este era também considerado mais vantajoso pelos operadores por se basear numa norma pan-europeia do ETSI (*European Telecommunications Standards Institute*), utilizando, portanto, frequências harmonizadas e permitindo, assim, a utilização do serviço no âmbito geográfico da Europa, através de *roaming*.

Eram ainda atribuídas ao TETRA as seguintes vantagens: possibilidade de todos os fabricantes poderem produzir equipamento TETRA baseado nas mesmas especificações (dado tratar-se de uma norma harmonizada); maior eficiência na gestão do espectro, mediante acesso através de TDMA (*Time Division Multiple Access* — sistema caracterizado pelo acesso simultâneo de vários utilizadores a uma única faixa de frequências, através da sua partição no tempo em canais — *time slots*); benefícios da transmissão digital, como qualidade de voz constante, maior segurança nas comunicações (possibilidade de sistemas de encriptação de dados, etc.), capacidade de suporte de um largo conjunto de novos serviços (chamadas curtas de dados de grupo, sendo, inclusivamente, aberta a possibilidade de transmissão de vídeo), etc.

Assim, em 1999, mediante autorização para este efeito concedida através de despacho da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, de 5 de fevereiro, a REPART e a

RADIOMÓVEL passaram também a poder oferecer os seus serviços recorrendo à tecnologia digital TETRA.

Com vista à implementação desta tecnologia, foi disponibilizado a estas empresas espectro adicional na faixa de frequências dos 410-430 MHz, ficando reservados 40 canais radioelétricos, sendo a consignação de frequências efetuada casuisticamente, e em função dos condicionalismos impostos pelo processo de coordenação de frequências. A consignação adicional dos canais radioelétricos poderia, bem assim, ser efetuada nas faixas de frequências dos 410-430 MHz e, se necessário, na faixa de frequências dos 450-470 MHz, em função das necessidades de mercado e tendo em consideração a disponibilidade de espectro nesta faixa. A REPART iniciou a operação do sistema TETRA no final de 1999, tendo a RADIOMÓVEL lançado esta oferta em 2000.

Entretanto, a RADIOMÓVEL, requereu, em 2002, a alteração da sua licença de operador de SMRP por forma a estar habilitada a usar CDMA (*Code Division Multiple Access* – sistema caracterizado pelo acesso partilhado da mesma faixa de frequências através de atribuição de códigos diferentes a cada utilizador)¹². Para este efeito a sua licença foi reconfigurada, mantendo-se, no entanto, como prestador do SMRP. A RADIOMÓVEL ficou, então, obrigada a instalar 250 estações de base até setembro de 2005. Subsequentemente, após a migração para a rede CDMA 450, a RADIOMÓVEL descontinuou a utilização do sistema TETRA em dezembro de 2004, e do sistema analógico MPT 1327 em dezembro de 2006.

No seguimento da cessação da atividade da RADIOMÓVEL, a operação da REPART foi adquirida pelo seu atual acionista, a Trailtec, SGPS, S.A. tendo o operador solicitado à ANACOM a alteração do seu DUF, pretendendo, mediante a devolução do espectro consignado na faixa dos 450-470 MHz, o encerramento da sua rede analógica. Pretendia ainda a redução das suas obrigações de cobertura, passando a assegurar, no âmbito da rede TETRA e apenas na faixa de 410-430 MHz uma percentagem de população coberta de 26%. A 10 de novembro de 2011, o então designado ICP-ANACOM decidiu alterar o DUF conforme requerido pelo operador, decidindo também que a alteração no que respeita à utilização do sistema analógico se deveria processar faseadamente, primeiro cessando

¹² Durante o ano de 2005, associada à oferta suportada em tecnologia CDMA, foi lançado um novo serviço, denominado Zapp PTT), que se assemelha ao tradicional *walkie-talkie*. Para além deste serviço e com o mesmo terminal é também possível a realização de chamadas de voz e envio de SMS para qualquer outra rede móvel.

a utilização das frequências que suportam o sistema analógico, com exceção de quatro canais e depois envolvendo todos os canais, até 31 de janeiro de 2012, data posteriormente estendida até março do mesmo ano.

A empresa apresenta-se como prestador de SMRP para clientes profissionais que possuem necessidades específicas, designadamente, com operações de apreciável criticidade e exigências ao nível da resiliência, que, por isso, requerem uma elevada fiabilidade e eficiência. No seu pedido de renovação, alega, a este título, que procedeu à renovação da sua rede digital com o objetivo de garantir a qualidade de serviço adequada a uma rede concebida para utilizações de cariz profissional em que [IIC]

[FIC]

Em termos das potencialidades da rede TETRA, releva-se que estas redes permitem implementar:

- Chamadas *Push-To-Talk* (PTT) incluindo para grupos;
- Serviços de mensagens curtas;
- Envio de dados;
- Uso de numeração abreviada;
- Priorizar chamadas;
- Operação de modo direto (DMO – *Direct Mode Operation*);
- Funcionalidades associadas às chamadas (*late entrance*, comunicação unívoca para múltiplos recetores, escuta discreta, entre outras);
- Funcionalidades que incrementam a segurança e resiliência das redes.

2.1.2.1. Número de assinantes e receita total

O mercado de SMRP exibiu crescimento relevante entre 1994 e 1998 tendo o número de assinantes¹³ aumentado todos os anos em valores na ordem dos 3000 até atingir, em 1998, o seu pico¹⁴. Parte deste incremento foi alcançado por ocasião da realização da EXPO-98 (em cujo serviço de segurança foi utilizado o SMRP). Desde então, entre 1999 e até à saída

¹³ O número de assinantes corresponde ao número de terminais que estão em serviço e não corresponde ao número de clientes que subscreve o serviço de SMRP.

¹⁴ Cf., por exemplo, o Relatório de Regulação de 2003 disponível em: <https://www.anacom.pt/Nyron/Library/catalogo/winlibimg.aspx?skey=64D396CDDEA64BA8B2E37199E29B03F3&doc=6668&img=4016>).

do mercado da RADIOMÓVEL, instalou-se uma tendência consistente, embora não monotónica, de redução do número de assinantes do SMRP em Portugal.

[IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [FIC] ao longo das últimas duas décadas e meia o mercado de SMRP, que contava, em 1998, com 14 762 assinantes, regista um decréscimo relevante no período entre 1998 e 2011 (ano em que atinge o seu mínimo [IIC] [REDACTED] [FIC]). Desde então, o único prestador destes serviços em operação, a REPART, presta-os a um número relativamente estável de assinantes [IIC] [REDACTED] [FIC]

Note-se que, anteriormente a 2011, grande parte dos assinantes [IIC] [REDACTED] [FIC] eram assinantes do serviço analógico da REPART (que veio a ser desligado em 2012) e dos serviços da RADIOMÓVEL, que ofereceu, desde 2005 e até abandonar o mercado, baseados na sua rede CDMA 450.

A evolução da operação TETRA da REPART, solução tecnológica em que assenta a prestação de SMRP desta empresa, manteve-se estável nos últimos 15 anos, o que se refletiu no número de assinantes (correspondente ao número de terminais), ainda que o número de redes/frotas servidas pela rede tenha variado conforme a vinculação e desvinculação dos clientes da REPART.

[IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[FIC]

A estabilidade que se regista em termos do número de assinantes da REPART manifesta-se também ao nível das receitas pela prestação dos seus serviços, [IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [FIC]

Em todo o caso, a observação mais detalhada da evolução das receitas dos prestadores de SMRP torna notório o contraste entre a tendência de estabilidade do número de assinantes da rede TETRA (concomitante com uma perda quase constante de assinantes no sistema analógico) e o crescimento da receita da REPART entre 2011 e 2012 [IIC],

[FIC]

2.1.3. Barreiras à entrada

No mercado de SMRP a possibilidade de entrada no mercado é limitada pela existência de barreiras. Para efeitos desta análise, consideram-se relevantes barreiras à entrada sobretudo de dois tipos:

- i) Financeiras, as que estão associadas à existência de elevados custos fixos respeitantes ao desenvolvimento de rede, que nem sempre são proporcionais à quantidade de assinantes, e que se traduzem na existência de economias de escala relevantes; e
- ii) As decorrentes de ser necessária a obtenção de direitos de utilização de espectro radioelétrico, que é um recurso limitado e escasso.

A existência de barreiras à entrada no mercado de SMRP tenderá a ser mitigada por alguma substituíbilidade deste serviço por outros serviços com natureza suficientemente semelhante.

2.1.4. Substituíbilidade do lado da procura

Para efeitos desta caracterização, iremos endereçar, de modo tópico e não exaustivo, o grau de substituíbilidade do SMRP com outros serviços. Esta análise não pretende ser uma análise formal de definição de mercados, embora recorra, implicitamente, a noções de substituíbilidade do lado da procura que pressupõem raciocínio análogo ao do teste do monopolística hipotético¹⁵.

Embora dotados de características distintas, o SMRP e outro tipo de redes dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público (os designados serviços de comunicações eletrónicas terrestres – SCET) partilham algumas características ao nível de funcionalidades, nomeadamente o facto de ambos permitirem o estabelecimento de

¹⁵ Cf. <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1347108>.

comunicações de voz e dados entre utilizadores de uma dada rede. A substituíbilidade, no entanto, não será perfeita dado que, por exemplo, algumas funcionalidades comuns nos SMRP, como o modo de operação PTT e outras das funcionalidades associadas às chamadas numa rede TETRA (*cf* 2.1.2 acima), não são encontradas de forma generalizada em redes privadas ou, especialmente, nos SCET.

Com efeito, o estabelecimento de redes privadas autónomas (sem necessidade de contratualização do serviço a terceiros), por vezes recorrendo a soluções tecnológicas idênticas às utilizadas pelos prestadores de SMRP, parece ser um serviço substituto, sendo que nas redes privadas cada entidade é detentora da sua própria rede e nas redes SMRP uma entidade oferece várias redes privadas virtuais a outras entidades que o requeiram. Note-se que uma das vantagens de contratar o SMRP, nomeadamente a de ser o operador em questão a operacionalizar a aquisição dos equipamentos necessários e a obtenção dos títulos exigidos legalmente, tenderá a ter perdido importância à medida que a crescente facilidade de obtenção de equipamentos terminais e estações, assim como de licenças radioelétricas para uso privado, tornou esta solução uma alternativa mais viável à contratação do SMRP para uma parte muito significativa dos seus potenciais clientes. [IIC]

[FIC]

Em todo o caso, embora a migração de soluções de SMRP para soluções recorrendo a redes privadas tenha sido mais expressiva do que a migração no sentido oposto, este movimento não se provou unidirecional, tendo havido casos de clientes que operavam redes privadas que vieram cessar esta operação e a transitar para o SMRP: a título ilustrativo da substituíbilidade entre as duas soluções descritas, no sentido oposto ao acima aludido, note-se que [IIC]

[FIC]

A evidência de que a ANACOM dispõe é a de que uma parte relevante das atuais redes privadas do Serviço Móvel Terrestre apresentam especificidades que parecem distintas do SMRP, concretamente no que diz respeito à prestação do serviço em áreas geográficas mais limitadas e, por vezes, mais remotas, assim como a grupos de utilizadores com

necessidades muito específicas ao nível de funcionalidades ou simplesmente mais reduzidos em número. Este facto parece sugerir um grau limitado de substituibilidade entre os dois serviços.

Também os SCET (em concreto na modalidade anteriormente designada por serviço móvel terrestre acessível ao público), se revelaram um substituto “imperfeito” do SMRP.

Em Portugal, a migração para a rede digital TETRA verificou-se em concomitância com o crescimento acentuado dos SCET e uma coincidente redução no preço dos equipamentos terminais e do preço retalhista das chamadas dentro da própria rede (*on-net*) entre o final dos anos 1990 e o início do segundo milénio. Este movimento simultâneo, aliado, inversamente, a uma mais limitada oferta adequada de equipamentos terminais TETRA a preços acessíveis, poderá explicar, pelo menos parcialmente, a menor adesão de clientes a este tipo de serviço. Os mesmos fatores também terão determinado que alguns clientes subscritores dos serviços de SMRP baseados na rede analógica tenham preterido a migração para a rede digital TETRA em face de uma crescentemente competitiva oferta de SCET que veio a ficar disponível no mercado de comunicações eletrónicas.

De facto, o crescimento acentuado e consistente do ecossistema dos SCET em torno do novo milénio, primeiramente baseado no *Global System for Mobile Communications* (GSM) mas depois também no *Universal Mobile Telecommunication System* (UMTS), determinou o surgimento de efeitos de rede que terão levado, por exemplo, a que muitas das grandes empresas de distribuição e de transporte – clientes-tipo dos SMRP – que desenvolviam a sua atividade entre Portugal e o estrangeiro tenham optado pelo recurso aos SCET que, à data, ofereciam já a possibilidade de *roaming* internacional, a qual estava ainda muito limitada no sistema TETRA devido à implementação limitada da respetiva rede, tanto a nível nacional como internacional.

Em todo o caso, é relevante a estabilidade do número de assinantes de SMRP, principalmente aqueles que utilizavam a rede digital TETRA, [IIC] [FIC], que, novamente, sugere um grau de substituibilidade imperfeito, pelo menos para alguns segmentos de mercado, o que poderá ser explicado pelas funcionalidades disponibilizadas no SMRP, em geral, e pelo sistema TETRA, em específico.

2.1.4.1. Barreiras à mudança de prestador

Na ótica dos assinantes dos serviços de SMRP nas condições em que este é hoje oferecido pela REPART, é plausível que a acumulação de conhecimento adquirido com a experiência de utilização dos equipamentos, bem como uma preferência por manter funcionalidades específicas, reduza a propensão à mudança de fornecedor dos serviços de comunicações.

[IIC]

[FIC].

Esta barreira poderia ser mais facilmente ultrapassada com a entrada de outros prestadores de SMRP recorrendo à mesma solução tecnológica. No entanto, o reduzido dinamismo de entradas de prestadores no mercado com base neste tipo de solução parece evidência de que o conjunto de barreiras à entrada é suficientemente elevado. [IIC]

[FIC]

2.1.5. Substituibilidade do lado da oferta

À semelhança da secção relativa à substituibilidade do lado da procura, nesta secção de caracterização iremos endereçar, de modo tópico e não exaustivo, o grau de substituibilidade do SMRP com outros serviços, neste caso do lado da oferta destes serviços. Esta análise não pretende ser uma análise formal de definição de mercados, embora recorra, implicitamente, a noções de substituibilidade do lado da oferta na aceção que lhe é conferida na prática decisória e na legislação relevante de Concorrência.

Conforme já aludido, o SMRP é um serviço destinado a servir “grupos fechados de utilizadores”, os quais estabelecem comunicações de voz e dados entre si. Podendo acessoriamente estabelecer comunicações com redes que não aquela na qual um dado utilizador se encontra inserido, o SMRP está vocacionado para a comunicação intrarrede.

Em qualquer caso, em teoria, a possibilidade de interligação com as restantes redes públicas poderia levar um dado prestador de SMRP, perante um pequeno mas significativo e não transitório aumento de preço do serviço de comunicações móveis, a orientar os seus serviços para satisfazer o mercado de SCET, caracterizado por utilizadores

predominantemente individuais e com necessidades de comunicações para outras redes públicas. Sem prejuízo, a ANACOM considera que a capacidade de um prestador de SMRP para oferecer, ao invés ou suplementarmente, serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público é limitada. Em primeiro lugar, porque, para poder prestar SCET de âmbito nacional, seria necessário ou recorrer a uma rede própria habilitada à prestação destes serviços, ou a recorrer a um contrato de acesso virtual à rede de um dos prestadores de SCET com rede nacional. Ora a primeira hipótese encontra-se relativamente limitada, atendendo às características da utilização de espectro no qual pode operar (*i.e.*, a faixa dos 410 - 430 MHz) e às muito significativas economias de escala e gama associadas à construção de uma rede de comunicações móveis de cobertura nacional. Sem prejuízo de a segunda ser uma possibilidade, não existe qualquer evidência de que, perante um aumento pequeno mas significativo e não transitório de preço dos SCET, ela fosse acontecer, dada a evolução verificada no mercado nacional a este respeito.

Eventualmente mais relevante, na medida em que se afiguram ainda mais dificilmente ultrapassáveis, serão as vicissitudes no que concerne à barreira específica do acesso ao espectro. As condições de acesso ao espectro, as quais incluem o regime de atribuição e consignação do mesmo, a planificação das faixas ao nível dos serviços a estas adstritos, a canalização radioelétrica disponibilizada para a sua operação, o âmbito geográfico para os quais são válidos os títulos habilitantes, entre outras, resultam de um conjunto de decisões da ANACOM a este respeito que se encontram vertidas no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) e que têm como objetivo a assegurar o planeamento, gestão e controlo do espectro radioelétrico, no quadro da sua efetiva e eficiente utilização.

Nota-se nesta sede que, ao contrário das várias faixas atribuídas para SCET em Portugal, que compreendem as faixas dos 700 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz, todas elas atribuídas a nível nacional em regime de utilização exclusiva, a faixa dos 410-430 MHz, por si só com menos de um terço da largura de banda de qualquer uma das acima listadas, encontra-se disponibilizada para mais serviços para além do Serviço Móvel Terrestre (SMT), conforme se explorará na secção seguinte, sendo o espectro utilizado numa base partilhada com várias aplicações, muitas de cariz local ou regional. Ademais, a canalização atualmente utilizada pelo SMT na faixa em questão está pensada para acomodar utilizações de banda estreita, no caso até 25 kHz, que não permitem oferecer serviços com as características técnicas daqueles oferecidos atualmente pelos prestadores de SCET no seu respetivo mercado. Isto significaria que, em

todo o caso, um prestador de SMRP não seria, apenas recorrendo aos seus recursos espectrais e infraestrutura apta à sua exploração, capaz de oferecer soluções competitivas com ofertas que incluem, por exemplo, serviços de banda larga móvel.

Porventura o movimento em sentido inverso afigura-se mais viável na medida em que os prestadores de SCET, perante um pequeno mas significativo e não transitório aumento de preço dos serviços em causa na presente decisão, poderiam eventualmente conseguir, com sucesso, passar a também prestar serviços SMRP, em adição aos serviços de comunicações móveis. Tal se deve ao facto de as suas redes já existentes poderem ser utilizadas para prestar este tipo de serviços a clientes de SMRP.

Recorde-se que os atuais prestadores de SCET com base em rede própria de cobertura nacional, no mercado português, são empresas de grande dimensão, apresentando a sua estrutura de custos indivisibilidades significativas, beneficiando de economias de escala e gama, e oferecendo já serviços de comunicações eletrónicas que, como explorado na secção supra, poderão verosimilmente ser percecionados por uma parte dos potenciais clientes de SMRP como exibindo um certo grau de substituibilidade funcional, ainda que incompleto. É plausível que estas empresas tivessem maior facilidade comparativa em expandir o leque de serviços prestados de forma a abranger novas ofertas direcionadas às utilizações tipicamente endereçadas pelo SMRP.

A título não exaustivo, e para efeitos meramente ilustrativos, esta expansão do leque de serviços oferecidos por parte dos operadores móveis com rede própria poderia ocorrer das seguintes formas:

Em primeiro lugar, por via da prestação de SMRP com natureza equivalente aos serviços deste tipo que são hoje prestados em Portugal, utilizando, para o efeito, especificamente o espectro na faixa dos 410-430 MHz. Tirando partido, porventura, da sua infraestrutura de rede e da sua base de clientes, estas empresas poderiam de forma viável oferecer serviços de móveis em banda estreita adequadas às necessidades específicas dos clientes dos SMRP.

Em segundo lugar, utilizando os recursos espectrais e a infraestrutura de rede de que os operadores de SCET com rede própria já dispõem. A este respeito, nota-se que algumas funcionalidades tipicamente suportadas por soluções de SMRP podem atualmente ser oferecidas sem a necessidade implementação de uma nova solução tecnológica, mas apenas com recurso a eventuais investimentos pontuais ao nível da rede e da

disponibilização de equipamentos terminais específicos aos clientes. Um exemplo deste tipo de funcionalidade é o PTT, que pode ser replicado em redes baseadas na tecnologia *Long Term Evolution* (LTE), uma das mais utilizadas pelos prestadores de SCET para a oferta dos seus serviços, designadamente através da implementação da funcionalidade *Mission Critical Push-to-Talk* (MCPTT).

Assim se conclui que, a existir, a substituibilidade do lado da oferta será relativamente assimétrica, não parecendo haver evidência de significativa substituibilidade dos serviços SMRP para os SCET, mas existindo alguma evidência de substituibilidade em sentido inverso.

2.2. Utilização, atual e prospetiva, de espectro na faixa de frequências dos 410-430 MHz

À luz da evolução histórica do SMRP, da inexistência de mais intervenientes neste mercado e da natureza do serviço conforme este é atualmente prestado aos seus clientes torna-se pertinente reavaliar se o regime atualmente, estabelecido no QNAF, de exigibilidade de atribuição de direitos de utilização na faixa dos 410-430 MHz (para o SMRP) e a associação das respetivas condições específicas se mantém adequado.

Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da LCE a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis ou não ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização geral, sem prejuízo, designadamente, do regime aplicável à utilização do espectro de radiofrequências. Prevê, ainda, o artigo 36.º da mesma Lei, que a utilização do espectro de radiofrequências para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas não está sujeita à atribuição, pela ANACOM, de DUER, salvo nos casos em que tal seja necessário para maximizar a sua utilização eficiente em função da procura (n.º 1), cabendo a esta Autoridade definir o regime mais adequado para a utilização do espectro de radiofrequências, atendendo aos seguintes critérios (n.º 2):

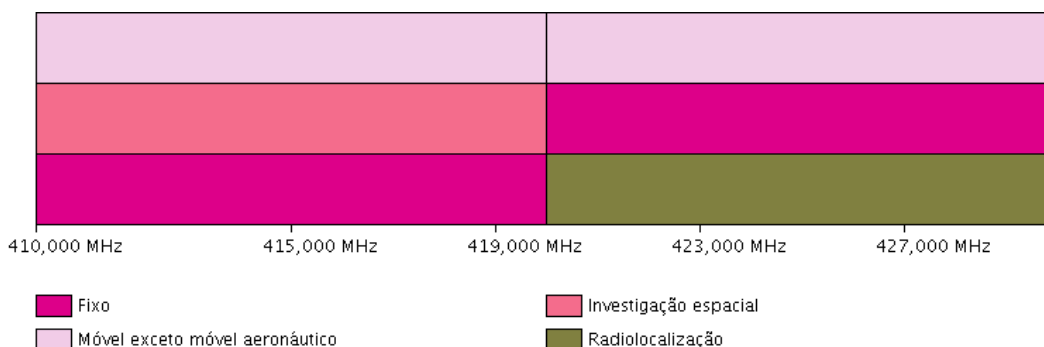
- a) A necessidade de salvaguardar a utilização eficiente do espectro de radiofrequências;
- b) As características específicas do espectro de radiofrequências em causa;
- c) A necessidade de proteção contra interferências prejudiciais, tendo em conta as soluções tecnológicas de gestão das mesmas;
- d) A necessidade de assegurar a qualidade técnica das comunicações ou do serviço;

- e) O desenvolvimento de condições fiáveis de partilha da utilização do espectro de radiofrequências, quando adequado;
- f) A realização de outros objetivos de interesse geral definidos na lei.

2.2.1. Utilizações atuais na faixa

A faixa de frequências dos 410-430 MHz encontra-se atualmente atribuída aos seguintes serviços de radiocomunicações: serviço fixo, serviço de radiodeterminação (atribuição secundária e apenas na subfaixa 420-430 MHz), serviço de investigação espacial (para ligações espaço-espaço e apenas na subfaixa 410-420 MHz) e serviço móvel (exceto móvel aeronáutico), a nível internacional (Região 1 da União Internacional de Telecomunicações). A nível nacional as faixas de frequências em causa estão disponíveis para o SMT e para o serviço fixo, tal como vertido no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF). Acresce que, no QNAF, as subfaixas de frequências 417,5875-418,5875 MHz e 427,5875-428,5875 MHz estão identificadas como condicionadas.

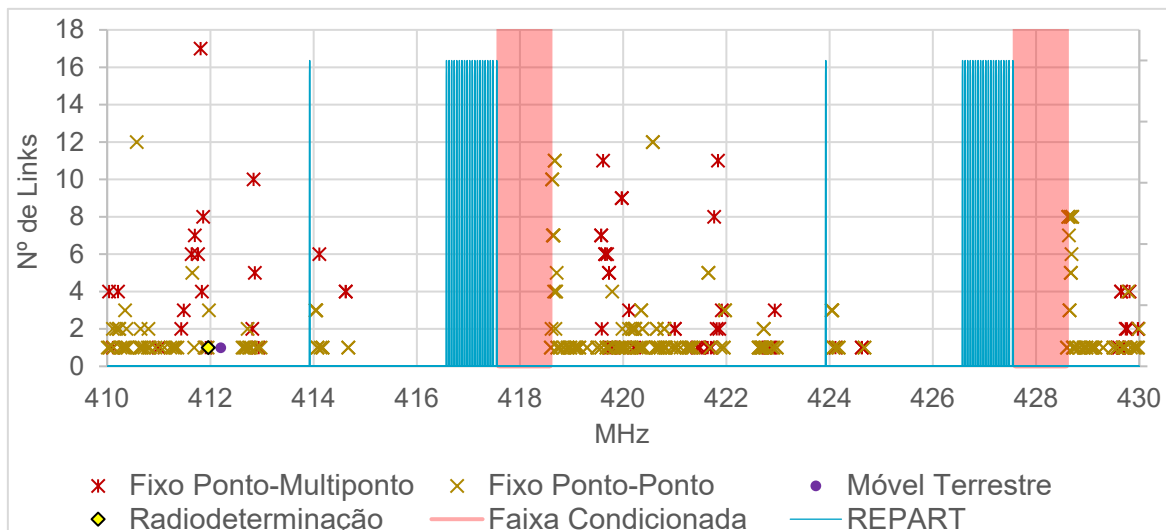
Figura 1 - Atribuições a serviços de radiocomunicações na faixa dos 410-430 MHz



Fonte: QNAF – ANACOM

A faixa de frequências 410-430 MHz encontra-se atualmente em uso por múltiplas redes do serviço fixo (tipicamente monovias), pelo serviço de radiodeterminação e pelas redes do SMT, entre as quais a da REPART.

Figura 2 – Utilizações de serviços de radiocomunicações na faixa dos 410-430 MHz por estação



Fonte: ANACOM

A utilização do espectro feita pelo serviço de radiodeterminação é aquela que menor expressão tem na faixa, havendo uma única estação ativa e não se encontrando a faixa identificada para futuras utilizações deste serviço.

Para utilizações do SMT, incluindo SMRP, com recurso a redes TETRA, encontra-se parcialmente disponível a faixa de frequências dos 412,000-417,575 MHz (à exceção da faixa de frequências 412,625-412,975 MHz que tem utilizações do serviço fixo), com canais com largura de banda de 25 kHz. Esta faixa é emparelhada com a faixa dos 422,000-427,575 MHz (à exceção da faixa de frequências 422,625-422,975 MHz que tem utilizações do serviço fixo) dado a estação de base operar numa frequência 10 MHz mais elevada do que o terminal móvel, em operação *half-duplex* na comunicação em grupo e *full-duplex* em chamadas individuais.

Existe, portanto, na subfaixa indicada, espectro que acomoda até 210 pares de canais a 25 kHz que poderiam ser eventualmente consignados para redes TETRA através do licenciamento radioelétrico. Estão atualmente consignados à REPART 21 canais de 25 kHz na faixa de frequências mencionada para a prestação de SMRP, havendo outros 2 pares de canais (1 + 1¹⁶ canais) ocupados por um outro operador de uma rede privativa TETRA [IIC] [FIC] e alguns por redes do serviço fixo.

¹⁶ Canal operado em DMO, permitindo comunicações entre terminais de rádio independentes da rede.

No total, a REPART utiliza 1,05 MHz da faixa de frequências, repartidos entre dois blocos de 0,525 MHz separados por um *duplex gap*. Note-se que, de entre os canais usados pela REPART, apenas 5 canais têm [IIC] [FIC], estando os restantes canais apenas consignados para utilização nos distritos [IIC] [FIC], onde a empresa concentra a maioria das suas operações.

Tabela 1 – Canais utilizados pela REPART

Nº Canal (25 kHz)	Frequência de estação de base (MHz)	Frequência de estação móvel (MHz)	Limitação Áreas Geográficas
157	423.9250	413.9250	[IIC]
263	426.5750	416.5750	
265	426.6250	416.6250	
267	426.6750	416.6750	
269	426.7250	416.7250	
271	426.7750	416.7750	
273	426.8250	416.8250	
275	426.8750	416.8750	
277	426.9250	416.9250	
279	426.9750	416.9750	
281	427.0250	417.0250	
283	427.0750	417.0750	
285	427.1250	417.1250	
287	427.1750	417.1750	
289	427.2250	417.2250	
291	427.2750	417.2750	
293	427.3250	417.3250	
295	427.3750	417.3750	
297	427.4250	417.4250	
299	427.4750	417.4750	
302	427.5500	417.5500	[FIC]
Total [MHz]	1.05		

Fonte: ANACOM

A empresa menciona no seu pedido de renovação que o número de canais utilizado corresponde ao mínimo necessário para assegurar a acomodação dos [IIC] [FIC] equipamentos terminais que operam na sua rede com regularidade, sendo o facto limitador da capacidade de reutilização de canais possível na [IIC] [FIC] região onde concentra a maior densidade de estações e na qual a rede é mais intensivamente utilizada.

Em suma, encontram-se ocupados 23 dos 210 canais possivelmente consignáveis para redes TETRA ou outras redes do SMT que utilizem canalizações de 25 kHz, não existindo, além do mais, nenhuma região do país na qual todos estes 23 canais se encontrem em uso simultâneo.

Ademais, no que concerne ao uso da faixa pela REPART, que oferece serviços recorrendo exclusivamente à tecnologia TETRA na faixa de frequências dos 410-430 MHz, releva-se que esta parecer focar a sua atividade comercial em nichos de mercado específicos o que se materializa num universo de clientes relativamente limitado [IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [FIC]. A mesma perspetiva de evolução moderada ou nula do uso de espectro na faixa em causa é extensível para outras aplicações do SMT, atendendo à utilização histórica da faixa que se tem refletido na não utilização por essas aplicações da maioria dos canais a si adstritos.

A utilização da faixa pelo serviço fixo também não esgota o espectro disponível na faixa, notando-se, de resto, nos últimos dez anos, um abrandamento respeitante a pedidos de consignações de frequências num universo de 60 entidades com licenças atribuídas para esta faixa. Salienta-se ainda que, na maioria dos últimos dez anos, o crescimento de redes do serviço fixo a operar nesta faixa foi nulo ou até mesmo negativo, não existindo evidência que sugira uma alteração desta situação num futuro próximo.

Existem ainda utilizações temporárias na faixa, contudo, a quantidade de consignações não é significativa, podendo os pedidos ser, eventualmente, acomodados noutra faixa com características semelhantes (por exemplo, 430-470 MHz).

Dos factos expostos se conclui que, considerando as aplicações atualmente presentes na faixa de frequências dos 410-430 MHz, e tendo presente a sua atual planificação, não existe evidência significativa de escassez de espectro, face à procura existente e expectável no horizonte temporal relevante para efeitos desta análise.

2.2.2. Possíveis utilizações futuras na faixa

Sem prejuízo do exposto na última secção, a faixa de frequências sob análise poderá vir a ser utilizada, no futuro, para novas aplicações. A este respeito nota-se, em particular, que

parte da faixa 410-430 MHz poderá também vir a ser disponibilizada, por exemplo, para outro tipo de redes do SMT, de acordo com a Decisão ECC/DEC/(19)02¹⁷, ou, em complementaridade com a faixa dos 700 MHz¹⁸, para sistemas BB-PPDR (*Broadband Public Protection and Disaster Relief*), de acordo com a Decisão ECC/DEC/(16)02..

Sem prejuízo de ser incerto se as referidas aplicações terão, ou não, desenvolvimentos relevantes num horizonte temporal relevante, a ANACOM entende que dispõe de mecanismos de gestão e planeamento de espectro suficientemente eficazes para endereçar uma eventual escassez relativa. Neste caso, e sem prejuízo de reavaliação holística da utilização da faixa 410-430 MHz por parte de todas as atuais utilizações (incluindo o serviço fixo), nota-se que poderá, por exemplo, ser benéfico que se proceda no futuro a uma replanificação dos canais utilizados pela REPART, sem que tal coloque em causa a continuidade da prestação do SMRP. Essa replanificação poderá vir a tornar-se mais premente num possível cenário de disponibilização futura de parte(s) dessa faixa para outro tipo de serviços de radiocomunicações. Por exemplo, a atual planificação da REPART não contempla a utilização de 21 canais próximos (estão consignados à REPART os canais 157 e 302 que não obedecem à alternância dos restantes canais).

2.2.3. Conclusão sobre a escassez de espectro na faixa

Não dispondo de evidência relevante que sugira uma escassez de espectro na faixa em causa, para um horizonte temporal relevante, não parece, à ANACOM, que a atribuição de DUER possa ser justificada pela necessidade de salvaguardar a utilização eficiente do espectro nesta faixa. Ao invés, é entendimento desta Autoridade que à utilização do espectro na faixa em causa para a prestação de SMRP poderão aplicar-se apenas as condições da autorização geral nos termos da LCE.

Aos utilizadores desta faixa será, assim, exigida apenas uma licença radioelétrica, tal como acontece para redes do serviço fixo, redes móveis privadas e todos os restantes serviços que naquela operam, com a exceção única do SMRP, para o qual até agora tem sido exigido um DUER.

¹⁷ Para o caso estão identificadas e definidas pelo 3GPP as faixas LTE B87 [410-415 MHz / 420-425 MHz] e B88 [412-417 MHz / 422-427 MHz], respetivamente entre 410-415 MHz e 412-417 MHz, as quais poderão acomodar redes futuras. Ressalva-se que o estado de maturidade do ecossistema de equipamentos é ainda altamente incipiente, não havendo ainda quaisquer equipamentos terminais que nesta operem.

¹⁸ Faixa submetida a consulta pública, o relatório da qual está disponível em: <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1735787>.

2.3. Pertinência da imposição de obrigações ao SMRP na faixa dos 410-430 MHz

Para além da necessidade de salvaguardar a utilização eficiente do espectro, a atribuição de DUER pode justificar-se também pela necessidade de assegurar a qualidade técnica do serviço, bem como de prosseguir outros objetivos de interesse geral, traduzindo-se na imposição de obrigações e condições específicas aos titulares dos respetivos DUER, por exemplo, de cobertura ou de qualidade de serviço.

Estas obrigações poderiam ser justificadas se houvesse evidência da existência de falhas de mercado relevantes na prestação de SMRP.

Uma falha de mercado poderia decorrer da estrutura de mercado associada à prestação deste tipo de serviço que, atualmente, é constituída apenas por uma empresa. A posição da referida empresa poderia ser tal que conseguisse impor condições contratuais aos seus clientes que fossem desadequados, o que poderia determinar a necessidade de adoção de medidas para evitar distorções da concorrência. No entanto, é também de relevar que a empresa funciona num oligopsónio, onde os clientes são grupos de empresas, frequentemente de elevada dimensão, com necessidade de comunicações específicas que as levam a procurar este serviço, mas que poderiam, atenta a análise de substituíbilidade descrita acima, encontrar alternativas, por exemplo através da exploração direta da sua própria rede privativa ou eventualmente até do recurso aos SCET. A capacidade de contrapoder negocial dos clientes poderá servir de disciplina suficiente para impedir a imposição unilateral de condições de prestação do serviço desadequadas por parte do único prestador presente no mercado.

Por outro lado, não existem evidências significativas de outras falhas de mercado que justifiquem a manutenção das obrigações associadas à prestação deste serviço. Concretamente, o título ICP – ANACOM N.º 132/2009 prevê, no seu Anexo 2, um conjunto de condições associadas ao DUF atribuído à REPART, único prestador de SMRP em Portugal, em conformidade com o que se previa no artigo 32.º da LCE 2004. De entre estas, destacam-se as condições relativas às seguintes obrigações: de cobertura, de qualidade de serviço e de interligação (limite máximo de chamadas para outras redes).

Quanto às **obrigações de cobertura**, nota-se que as mesmas foram alteradas em dezembro de 2011, conforme acima explicado, e que a obrigação de cobertura atual é menos exigente do que a fixada anteriormente. Em particular, a obrigação de cobertura

atual corresponde grosso modo à cobertura necessária para a prestação do serviço aos clientes [IIC] [FIC] que a empresa atualmente tem.

[IIC]

[FIC]

Atento o exposto, a manutenção de uma obrigação de cobertura parece simultaneamente desnecessária – na medida em que a empresa terá interesse económico na capacidade de prestar o serviço aos seus atuais clientes – e desproporcionada, dado que, se a empresa perdesse um ou mais clientes, seria ainda assim obrigada a manter capacidade instalada, que não seria utilizada.

Por seu turno, a obrigação de manter capacidade instalada não utilizada implicaria a reserva artificial de alguns canais radioelétricos na faixa de frequências dos 410-430 MHz que impediria o seu uso por parte de prestadores alternativos. Este custo de oportunidade advém do facto de não existir uma procura massiva e atomizada de SMRP em conjugação com o facto da REPART ter espectro regional em canais partilhados, ou seja, que podem ser utilizados, numa dada região, por um prestador na ausência do outro, reutilizando-se assim o espectro em causa. Este raciocínio não é replicável para espectro consignado através de licenças de âmbito nacional para serviços acessíveis ao público aos quais é dirigida uma procura massiva e atomizada, como é o caso dos SCET.

A imposição de obrigações de cobertura poderia ainda assim ser justificada se houvesse evidência que sugerisse a possibilidade de, no futuro, poder vir a existir um aumento significativo no número de potenciais clientes interessados em contratar este serviço. Pela estabilidade do número de clientes da empresa ao longo de um horizonte temporal alargado, esta evidência não é forte.

Quanto às **obrigações de qualidade de serviço**, parece plausível que as características da oferta de SMRP, incluindo a sua qualidade de serviço, sejam fundamentadamente dependentes das necessidades específicas dos clientes, normalmente empresariais, que contratam este tipo de serviço. O regulador teria sempre uma capacidade relativamente reduzida de plasmar, num determinado momento do tempo, a complexidade e o detalhe

das exigências específicas destes clientes na especificidade da obrigação a impor. Além disso, poderá não ser necessário fazê-lo, na medida em que, conforme aludido, existe evidência de contrapoder comercial relevante por parte dos clientes, que poderão vir a explorar outras soluções caso a prestação do SMRP pela empresa deixe de ir ao encontro das suas expectativas.

Além disso, a solução que a ANACOM preconiza nesta decisão – a de não sujeitar a prestação de SMRP à existência de um DUER – tenderá a reduzir as barreiras à entrada no mercado, o que por sua vez também poderá contribuir para criar alguma concorrência potencial que discipline a capacidade de o prestador existente deteriorar significativamente a qualidade do seu serviço. Aliás, a REPART deixa claro que [IIC]

[FIC]. Tal sugere que o mercado consegue, por si só, provir um nível de qualidade de serviço adequado às utilizações.

A imposição atual da **limitação do número total das comunicações originadas em cada grupo fechado de utilizadores da rede da REPART destinadas a outras redes, o qual não pode exceder 15% do número total de comunicações efetuadas no mesmo grupo, em cada trimestre**, visava vincar e concretizar a acessoriedade das comunicações efetuadas para fora do grupo fechado de utilizadores, o que constituía uma das características do SMRP. Salieta-se, contudo, que de acordo com a informação que vem sendo prestada pela REPART à ANACOM sobre o indicador relevante para o efeito, a empresa nunca reportou a existência de tráfego com destino a outras redes. Nota-se, além do mais, que à REPART não estão atribuídos números E.164 do Plano Nacional de Numeração, os quais possibilitariam a interligação entre redes distintas e, assim, a comunicação entre utilizadores dessas redes. Este último facto, em paralelo com a já acima indicada assimetria na substituibilidade do lado da oferta (*cf.* 2.1.5), indicia, portanto, que a manutenção da imposição desta obrigação não se reveste atualmente de relevância atendível.

A ANACOM entende que o modelo de acesso ao espectro na faixa dos 410-430 MHz para a prestação de SMRP preconizado na presente decisão, em conjunto com as características da planificação específica da faixa em questão, são, por si só, suficientes para assegurar que a prestação de SMRP é adequada às necessidades específicas deste tipo de serviço.

Face ao exposto conclui-se que não se identifica, hoje, justificação suficiente para a imposição de nenhuma das três obrigações acima referidas.

2.4. Acesso ao uso do espectro na faixa dos 410-430 MHz para a prestação de SMRP

Pelas razões acima aduzidas, no decorrer da análise levada a cabo por esta Autoridade para definir qual o regime mais adequado para a utilização do espectro de radiofrequências na faixa dos 410-430 MHz e atentos os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 36.º da LCE, conclui-se que a prestação do SMRP na referida faixa não carece da atribuição de um DUER, ficando os prestadores apenas sujeitos às condições gerais previstas no artigo 27.º da LCE que lhes sejam aplicáveis e às condições de utilização do espectro de radiofrequências para serviços de comunicações eletrónicas, incluindo as relativas às redes e estações de radiocomunicações, a definir pela ANACOM, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor.

Para tal, alterar-se-á o QNAF em conformidade.

Esta alteração não tem impacto direto na prestação de SMRP pela REPART, que poderá continuar a ser assegurada com recurso à sua licença radioelétrica¹⁹.

Com efeito, as condições incluídas na licença permitem assegurar a utilização eficiente do espectro consignado a esta empresa (numa base de não interferência de e com os restantes serviços presentes na faixa), conferindo-lhe o direito de utilização dos canais específicos para a prestação do SMRP na faixa dos 410-430 MHz recorrendo ao sistema TETRA de acordo com a canalização planificada para o efeito neste título.

Tendo em conta este enquadramento, entende-se que a associação entre DUF e a licença radioelétrica perde relevância, justificando-se que esta se mantenha em vigor nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor.

Acresce que a caducidade do DUF, no termo do seu prazo, não impacta as condições associadas aos direitos de utilização de números a que alude o Anexo 3 do DUF.

¹⁹ Uma licença, emitida em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua atual redação, vigorará, por um período de até 5 anos renovável automaticamente por iguais períodos, sem prejuízo de esta poder ser objeto de alteração (pela ANACOM, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade, ou a pedido do titular) ou de não renovação mediante comunicação da ANACOM a efetuar até 60 dias antes do termo da respetiva validade, nos termos dos artigos 15.º e 16.º deste diploma.

3. Conclusão

Face ao vindo de expor, a ANACOM conclui que o pedido da REPART de renovação do DUF ICP-ANACOM n.º 132/2009 é extemporâneo e será indeferido, na medida em que não foi apresentado dentro do prazo legalmente exigido para o efeito, pelo que o DUF caducará na data nele prevista para o seu termo.

Ademais, no decorrer da ponderação levada a cabo, a ANACOM considera que, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 36.º da LCE, não se verifica a necessidade de atribuição de um DUER para a utilização de frequências na faixa dos 410-430 MHz para a oferta do SMRP. Em conformidade, considera adequado proceder à alteração do regime de utilização do espectro de radiofrequências definido no QNAF para a referida faixa, tendo promovido a respetiva consulta pública.

A utilização destas frequências deverá, assim, respeitar, as condições de utilização do espectro de radiofrequências, incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações que constem da sua licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor.

Sem prejuízo do exposto, a presente decisão de alteração do regime de utilização do espectro na faixa dos 410-430 MHz para a oferta do SMRP – ao qual passarão a aplicar-se as condições da autorização geral previstas no artigo 27.º da LCE e as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações, nos termos do DL151-A/2000 –, bem como a alteração do QNAF, no que concerne à exigibilidade de DUER neste faixa, e respetiva atualização e publicitação, produzirá efeitos a partir da data de caducidade do atual DUER da REPART (i.e., 21.03.2024), única empresa titular de direitos de utilização na referida faixa.

Acresce que a REPART, querendo manter a sua atividade enquanto prestador de SMRP, continuará sujeita, no exercício dessa atividade, às condições previstas no artigo 27.º da LCE, que lhe sejam aplicáveis, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º da LCE.

4. Procedimentos de consulta aplicáveis

O artigo 10.º da LCE dispõe que sempre que no exercício das suas competências a ANACOM pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado em causa, deve

publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 30 dias.

Em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do CPA, o sentido provável de decisão (SPD) deve ser submetido à audiência prévia dos interessados, por um prazo não inferior a 10 dias.

Assim, por deliberação de 31.10.2023, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o SPD relativo ao pedido de renovação do DUER da REPART na faixa dos 410-430 MHz para a oferta do SMRP e consulta pública sobre as condições de utilização da referida faixa e alteração do QNAF em conformidade, o qual foi submetido a audiência prévia da empresa, nos termos previstos no CPA, bem como ao procedimento de consulta pública, na parte deliberativa respeitante à avaliação das condições de utilização da faixa dos 410-430 MHz e alteração do QNAF em conformidade, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da LCE.

O prazo de pronúncia dos interessados foi, em ambos os casos, fixado em 30 dias úteis, tendo o respetivo termo ocorrido em 15 de dezembro de 2023, no que à audiência prévia da REPART diz respeito, e em 21 de dezembro de 2023, no que concerne ao procedimento de consulta pública.

A pronúncia da REPART foi enviada, já tendo sido ultrapassado o prazo para audiência prévia, mas ainda no decurso do prazo de consulta pública, no âmbito da qual foram, também, tempestivamente, recebidos os contributos das seguintes entidades:

- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A (VODAFONE);
- Pronúncia conjunta de NOS Comunicações S.A., NOS Açores Comunicações S.A., NOS Madeira Comunicações S.A. e NOS Wholesale S.A. (NOS) e
- Ericsson Telecomunicações, Lda (ERICSSON).

Não obstante a pronúncia da REPART em sede de audiência prévia ser extemporânea, não se identificaram motivos para que a mesma não fosse considerada no âmbito do procedimento de consulta pública, para mais atentos os objetivos de abertura, participação e transparência visados por este procedimento.

Tendo analisado os contributos recebidos no contexto dos procedimentos referidos, a ANACOM elaborou o respetivo relatório do procedimento de consulta pública, que fundamenta e faz parte integrante da presente decisão, o qual inclui as sínteses das posições manifestadas sobre o SPD, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na Internet as pronúncias recebidas, salvaguardando a informação de natureza confidencial.

5. Decisão

Assim, com os fundamentos de facto e de direito expostos, o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e h) os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, na prossecução dos objetivos gerais previstos no artigo 5.º, bem como dos objetivos de regulação previstos no artigo 6.º, ambos da LCE, ao abrigo dos poderes previstos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos, do disposto nos artigos 10.º, 32.º, subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do 35.º, 36.º e 41.º, todos da LCE, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, delibera:

1. Indeferir o pedido de renovação apresentado pela REPART, na medida em que não foi apresentado dentro do prazo legalmente exigido para o efeito, pelo que o DUF ICP-ANACOM n.º 132/2009 caducará na data do seu termo de validade, a 21 de março de 2024.
2. Determinar que, a partir de 21 de março de 2024, a utilização de frequências na faixa dos 410-430 MHz para a oferta do SMRP passa a estar apenas sujeita às condições de utilização do espectro de radiofrequências, incluindo as condições relativas às redes e estações de radiocomunicações a definir pela ANACOM nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor.
3. Alterar, em conformidade, o QNAF no que concerne à exigibilidade de atribuição de direitos de utilização de espectro de radiofrequências nesta faixa e proceder à respetiva atualização e publicitação, a partir de 21 de março de 2024.
4. Determinar que, na sequência da atualização do QNAF, a REPART poderá, após a caducidade do DUF ICP-ANACOM n.º 132/2009, continuar a assegurar a prestação do

SMRP com recurso à sua licença radioelétrica, que será renovada nos termos do DL 151-A/2000, de 20 de julho, na redação em vigor.

A presente decisão será submetida a ratificação na próxima reunião ordinária do Conselho de Administração.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2024



Lisboa (Sede)
R. Ramalho Ortigão, 51
1099 - 099 Lisboa
Portugal
Tel: (+351) 217211000
Fax: (+351) 217211001

Porto
Rua Direita do Viso, 59
4250 - 198 Porto
Portugal
Tel: (+351) 226198000

Açores
Rua dos Valadros, 18 - Relva
9500 - 652 Ponta Delgada
Portugal
Tel: (+351) 296302040

Madeira
Rua Vale das Neves, 19
9060 - 325 S. Gonçalo - Funchal
Portugal
Tel: (+351) 291790200



Atendimento ao público
800206665
info@anacom.pt

www.anacom.pt

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES